SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289402 - GO (2026/0343922-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
RECORRIDO	:	RODRIGUES SIQUEIRA E QUEIROZ LTDA
RECORRIDO	:	LUCAS TOME RODRIGUES SIQUEIRA
RECORRIDO	:	THAIS PALMEIRA DE ANDRADE QUEIROZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MATEUS DA CUNHA SILVA - GO052165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA CNIB COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA SUBSIDIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, admitido na origem, que manteve o indeferimento do uso da CNIB em execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de utilização da CNIB para localização e decretação de indisponibilidade de bens dos executados em execução de título extrajudicial.

3. A Corte de origem negou o uso da CNIB como instrumento de pesquisa patrimonial, com base nos Provimentos CNJ n. 39/2014 e n. 149/2023 e na Súmula n. 77 do TJGO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a CNIB pode ser utilizada como medida executiva atípica, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos meios executivos típicos, sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60460033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c784356d-4a4b-4bbd-a48a-fbe38fd36427

5. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a utilização da CNIB como medida executiva atípica, de forma subsidiária, mediante prévio esgotamento dos meios típicos e observância do contraditório, conforme orientação das Terceira e Quarta Turmas e do Tema n. 1.137.

6. Caracterizada a violação do art. 139, IV, do CPC, pois a interpretação do acórdão impugnado afastou, indevidamente, a adoção de medidas executivas atípicas, sem ponderar subsidiariedade, proporcionalidade, razoabilidade e contraditório, nos termos da tese firmada no repetitivo (Tema n. 1.137).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A utilização da CNIB é admissível como medida executiva atípica, de forma subsidiária, após o esgotamento dos meios típicos e sob o crivo do contraditório, em conformidade com o Tema n. 1.137. 2. A interpretação do art. 139, IV, do CPC deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade, impondo-se a reforma do acórdão que afasta, de modo absoluto, a adoção de medidas atípicas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 139, II e IV; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.955.539/SP, Segunda Seção, julgado em 12/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c784356d-4a4b-4bbd-a48a-fbe38fd36427

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289402 - GO (2026/0343922-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
RECORRIDO	:	RODRIGUES SIQUEIRA E QUEIROZ LTDA
RECORRIDO	:	LUCAS TOME RODRIGUES SIQUEIRA
RECORRIDO	:	THAIS PALMEIRA DE ANDRADE QUEIROZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MATEUS DA CUNHA SILVA - GO052165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA CNIB COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA SUBSIDIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, admitido na origem, que manteve o indeferimento do uso da CNIB em execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de utilização da CNIB para localização e decretação de indisponibilidade de bens dos executados em execução de título extrajudicial.

3. A Corte de origem negou o uso da CNIB como instrumento de pesquisa patrimonial, com base nos Provimentos CNJ n. 39/2014 e n. 149/2023 e na Súmula n. 77 do TJGO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a CNIB pode ser utilizada como medida executiva atípica, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos meios executivos típicos, sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59543354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 1b36d113-6a96-40ac-87dd-530fc2c70394

5. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a utilização da CNIB como medida executiva atípica, de forma subsidiária, mediante prévio esgotamento dos meios típicos e observância do contraditório, conforme orientação das Terceira e Quarta Turmas e do Tema n. 1.137.

6. Caracterizada a violação do art. 139, IV, do CPC, pois a interpretação do acórdão impugnado afastou, indevidamente, a adoção de medidas executivas atípicas, sem ponderar subsidiariedade, proporcionalidade, razoabilidade e contraditório, nos termos da tese firmada no repetitivo (Tema n. 1.137).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A utilização da CNIB é admissível como medida executiva atípica, de forma subsidiária, após o esgotamento dos meios típicos e sob o crivo do contraditório, em conformidade com o Tema n. 1.137. 2. A interpretação do art. 139, IV, do CPC deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade, impondo-se a reforma do acórdão que afasta, de modo absoluto, a adoção de medidas atípicas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 139, II e IV; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.955.539/SP, Segunda Seção, julgado em 12/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno no agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 140-141):

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CNIB. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE PESQUISA PATRIMONIAL. OBSERVÂNCIA DE SÚMULA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para decretação de

Documento eletrônico VDA59543354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 1b36d113-6a96-40ac-87dd-530fc2c70394

indisponibilidade e localização de bens em execução de título extrajudicial, sob o fundamento de inadequação do sistema como instrumento de pesquisa patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a CNIB pode ser utilizada como mecanismo subsidiário de pesquisa patrimonial em execução forçada, especialmente após o esgotamento de outros sistemas; e (ii) estabelecer se a decisão monocrática deve ser reformada diante da alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 77 do TJGO e da existência de precedentes que admitiriam, em caráter excepcional, o uso do sistema.

III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Agravo Interno exige a apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que não se verifica quando há mera reiteração das teses já analisadas.

4. O relator pode negar provimento a recurso contrário à súmula do tribunal, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC, sendo legítima a decisão monocrática fundada na Súmula nº 77 do TJGO.

5. A CNIB, instituída pelos Provimentos nº 39/2014 e nº 149/2023 do CNJ, destina-se exclusivamente à recepção e publicidade de ordens de indisponibilidade de bens previamente decretadas, não se prestando à pesquisa patrimonial genérica.

6. A utilização da CNIB como instrumento de localização de bens desvirtua sua finalidade normativa e compromete a segurança das relações jurídicas, especialmente no âmbito imobiliário.

7. O poder geral de efetivação previsto no art. 139, IV, do CPC não autoriza a utilização de ferramentas em desacordo com sua finalidade legal, devendo observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

8. A jurisprudência consolidada do tribunal, sintetizada na Súmula nº 77, afasta a possibilidade de utilização da CNIB como mecanismo de busca patrimonial, não sendo afastada por alegações genéricas de divergência com precedentes de tribunal superior.

9. A responsabilidade pela localização de bens penhoráveis incumbe primordialmente ao credor, não sendo atribuição do Poder Judiciário realizar pesquisa patrimonial ampla fora das hipóteses legalmente previstas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. O agravo interno deve ser desprovido quando não apresenta fundamentos novos aptos a afastar decisão monocrática proferida em consonância com súmula do tribunal. 2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens não pode ser utilizada como instrumento de pesquisa ou localização de bens em execução, por possuir finalidade restrita à publicidade de indisponibilidades previamente decretadas. 3. O poder geral de efetivação do art. 139, IV, do CPC não autoriza o desvirtuamento da finalidade dos sistemas judiciais. 4. Incumbe ao credor a adoção de diligências para localização de bens penhoráveis, não sendo dever do Judiciário realizar investigação patrimonial genérica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, 927, 932, IV, "a", e 1.021; Provimento CNJ nº 39/2014; Provimento CNJ nº 149/2023.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Súmula nº 77; TJGO, AI nº 5066019-10.2026.8.09.0051, Rel. Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, j. 20.03.2026; TJGO, AI nº 5919528-51.2025.8.09.0051, Rel. Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, j. 19.03.2026.

Documento eletrônico VDA59543354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 1b36d113-6a96-40ac-87dd-530fc2c70394

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 167-169):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MECANISMO DE PESQUISA PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que conheceu e desproveu Agravo Interno, mantendo decisão monocrática que negou a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como ferramenta de pesquisa patrimonial em Execução de Título Extrajudicial, ao fundamento de que o sistema possui finalidade restrita à publicidade de ordens de indisponibilidade previamente decretadas. A parte embargante sustenta omissão quanto à análise dos artigos 8º, 139, IV, e 797 do CPC, bem como quanto à alegada divergência entre a Súmula nº 77 do TJGO e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da adoção de medidas executivas atípicas.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar a possibilidade de utilização da CNIB como mecanismo subsidiário de localização de bens; (ii) estabelecer se houve ausência de enfrentamento dos artigos 8º, 139, IV, e 797 do Código de Processo Civil; (iii) determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida; e (iv) verificar a necessidade de manifestação expressa sobre dispositivos legais para fins de prequestionamento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Os Embargos de Declaração possuem cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, destinadas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.
>
> 4. A omissão apta a justificar os aclaratórios ocorre apenas quando o julgador deixa de enfrentar questão relevante suscitada pelas partes ou matéria cognoscível de ofício indispensável à solução da controvérsia.
>
> 5. O acórdão embargado enfrentou expressamente a impossibilidade de utilização da CNIB como instrumento de pesquisa patrimonial, ao reconhecer que o sistema possui finalidade específica de centralização e publicidade de ordens de indisponibilidade de bens previamente decretadas.
>
> 6. A aplicação da Súmula nº 77 do TJGO se revela adequada, por consolidar o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens por meio da CNIB não se presta à pesquisa de patrimônio do devedor em execução forçada.
>
> 7. O poder geral de efetivação previsto no artigo 139, IV, do CPC não autoriza o desvirtuamento da finalidade normativa dos sistemas judiciais, devendo observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Documento eletrônico VDA59543354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 1b36d113-6a96-40ac-87dd-530fc2c70394

8. A responsabilidade pela localização de bens penhoráveis incumbe primordialmente ao credor, não sendo atribuição do Poder Judiciário realizar investigação patrimonial ampla fora das hipóteses legalmente previstas.

9. A mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não caracteriza vício integrativo apto a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios.

10. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais indicados pelas partes, sendo suficiente a apreciação fundamentada da controvérsia submetida ao julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Tese de Julgamento: 1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a controvérsia relativa à impossibilidade de utilização da CNIB como mecanismo de pesquisa patrimonial. 3. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens possui finalidade restrita à publicidade de ordens de indisponibilidade previamente decretadas, vedada sua utilização para localização de patrimônio do devedor. 4. O artigo 139, IV, do CPC não autoriza a utilização de sistemas judiciais em desacordo com sua finalidade normativa. 5. O prequestionamento dispensa manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que a matéria tenha sido adequadamente apreciada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 8º, 139, IV, 489, §1º, 797, 927, V, 1.021, §3º e §4º, 1.022 e 1.026, §2º; Provimento CNJ nº 39/2014; Provimento CNJ nº 149/2023.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Súmula nº 77; STJ, Súmula nº 54; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5066019-10.2026.8.09.0051, Rel. Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, 7ª Câmara Cível, j. 17.04.2026; TJGO, Apelação Cível nº 5471332-32.2020.8.09.0006, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, 9ª Câmara Cível, j. 14.11.2023.

No recurso especial, a parte aponta a existência de divergência jurisprudencial, violando o art. 139, IV, do CPC, porque pretende a utilização da CNIB como medida executiva atípica, subsidiária, diante do esgotamento dos meios típicos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se admita a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, em caráter subsidiário, na execução, inclusive para decretação de indisponibilidade, após o esgotamento dos meios típicos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 285-297.

Documento eletrônico VDA59543354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 1b36d113-6a96-40ac-87dd-530fc2c70394

O recurso especial foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reconheceu o prequestionamento, a natureza jurídica da controvérsia e a pertinência da submissão ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que indeferiu a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para localização e decretação de indisponibilidade de bens dos executados, em razão de sua inadequação como ferramenta de pesquisa patrimonial, com fundamento nos Provimentos CNJ n. 39/2014 e n. 149/2023 e na Súmula n. 77 do TJGO.

II - Divergência jurisprudencial - da violação do art. 139, IV, do CPC

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial, indicando julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitem a utilização da CNIB como medida atípica, subsidiária.

A similitude fática está caracterizada tendo em vista que a divergência é jurídica e direta, porquanto o precedente do STJ admite a CNIB como medida subsidiária, sujeita à verificação na origem (REsp n. 2.174.921/PR). Superados os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

O acórdão recorrido manteve a negativa, com fundamento na Súmula n. 77 do TJGO, segundo a qual a CNIB não se presta à pesquisa patrimonial, e no Provimento CNJ n. 39/2014, que limita o sistema à recepção e divulgação de

Documento eletrônico VDA59543354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 1b36d113-6a96-40ac-87dd-530fc2c70394

ordens de indisponibilidade previstas em lei específica, além de registrar que a consulta extrajudicial ao CNIB pode ser feita pela própria parte credora. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 146-149):

> A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens foi instituída pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça com a finalidade específica de centralizar e conferir publicidade às ordens de indisponibilidade de bens decretadas por autoridade judicial ou administrativa, inexistindo previsão normativa que autorize sua utilização como banco de dados destinado à pesquisa ou prospecção patrimonial, circunstância que afasta a pretensão recursal.
>
> A finalidade do sistema consiste em assegurar a eficácia das decisões que determinam a indisponibilidade de bens, mediante sua divulgação aos tabeliães de notas e oficiais de registro de imóveis em todo o território nacional, bem como a outros usuários autorizados, conferindo segurança às relações jurídicas imobiliárias, de modo que não se destina à localização de bens do devedor, mas apenas à publicidade de restrições previamente impostas.
>
> A matéria encontra-se integralmente pacificada neste Tribunal, nos exatos termos da Súmula 77 do TJGO, in verbis:
>
> "A decretação de indisponibilidade de bens, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, destina-se a dar efetividade às referidas medidas previstas em leis específicas, não se prestando à pesquisa de existência de bens do devedor em execução forçada."
>
> Logo, a pretensão recursal afronta diretamente com a interpretação da referida Súmula.
>
> [...]
>
> Ademais, embora o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil autorize medidas executivas atípicas, tais ferramentas devem respeitar a legalidade, a razoabilidade e a finalidade institucional dos sistemas judiciais, não podendo ser aplicado de forma automática e genérica, a utilização do CNIB em qualquer execução.
>
> Por fim, registra-se a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis incumbe primordialmente ao credor, que deve empreender as diligências necessárias para identificar o patrimônio do devedor, e não tem o Poder Judiciário o dever de realizar pesquisa patrimonial em favor da parte exequente, devendo limitar-se aos meios legalmente previstos para tanto.

O entendimento firmado no Tribunal de origem, porém, destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA59543354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 1b36d113-6a96-40ac-87dd-530fc2c70394

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1955539/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal" (Tema n. 1.137).

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

Todavia, por ser medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte. Assim, de acordo com a jurisprudência do STJ: "a utilização do CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório, encontra apoio no art. 139, incisos II e IV do CPC, e não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou da menor onerosidade ao devedor" (REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59543354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 1b36d113-6a96-40ac-87dd-530fc2c70394

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
>
> 3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.
>
> 4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.
>
> 5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.
>
> 6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.
>
> 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Em assim sendo, revela-se admissível, ao menos em tese, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica, cumprindo ao Juízo de primeiro grau proceder à reanálise da pretensão, à luz da fundamentação ora delineada, uma vez que a adoção de medidas executivas atípicas reclama, como pressuposto, o exaurimento das vias típicas, providência cuja pertinência deverá ser aferida pelo Juízo de origem à vista dos elementos constantes dos autos.

Documento eletrônico VDA59543354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 1b36d113-6a96-40ac-87dd-530fc2c70394

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, observados o contraditório, a proporcionalidade, a adequação e a necessidade, e comprovado o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica, em caráter subsidiário, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59543354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 1b36d113-6a96-40ac-87dd-530fc2c70394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.289.402 / GO

Número Registro: 2026/0343922-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52544525020228090079 57177066720258090000 9756220

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
RECORRIDO	: RODRIGUES SIQUEIRA E QUEIROZ LTDA
RECORRIDO	: LUCAS TOME RODRIGUES SIQUEIRA
RECORRIDO	: THAIS PALMEIRA DE ANDRADE QUEIROZ SIQUEIRA
ADVOGADO	: MATEUS DA CUNHA SILVA - GO052165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:45
Código de Controle do Documento: 4a252089-6052-444a-b0dd-32e3eb14a7c7

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:45
Código de Controle do Documento: 4a252089-6052-444a-b0dd-32e3eb14a7c7